



PROCESSO N° TST-RR-1443-79.2012.5.06.0193

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GMDMA/FSA/

RECURSO DE REVISTA

1 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. REVERSÃO. A justa causa por se tratar de medida drástica na vida profissional do trabalhador, deve ser cabalmente comprovada e atender a alguns requisitos, dentre os quais a prova da autoria do ato faltoso; a culpa, a gravidade e a tipicidade da conduta antijurídica; o nexo de causalidade entre a falta e a punição; bem como a adequação, a proporcionalidade e a imediatidade da aplicação da penalidade. No caso concreto, segundo relatou o Tribunal Regional, o reclamante foi dispensado por justa causa por ter faltado ao trabalho por dois dias consecutivos, após decretação da ilegalidade do movimento grevista. Conquanto seja incontroversa a ausência do trabalhador por dois dias, sem a devida justificativa, o que, em tese, poderia autorizar a dispensa por justa causa, a aplicação da penalidade máxima não observou o requisito da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a punição aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de origem que determinou a reversão para a dispensa sem justa causa. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. De acordo com o registrado no acórdão do Tribunal Regional, as verbas rescisórias não foram pagas no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, razão pela qual foi aplicada a multa do § 8º do mesmo artigo. Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência



PROCESSO N° TST-RR-1443-79.2012.5.06.0193

sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1443-79.2012.5.06.0193**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO CII - CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES** e Recorrido **DANIEL XAVIER DE SANTANA**.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1443-79.2012.5.06.0193

1.1 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. REVERSÃO

O Tribunal Regional consignou:

“RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DANO MORAL AFASTADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. Por se tratar de mácula definitiva e indelével na vida profissional dos empregados, a justa causa há de restar sobejamente provada nos autos. No particular, observo a existência de um grande abismo entre o ato do Obreiro - ausência ao trabalho por dois dias consecutivos após decretação da ilegalidade do movimento ; grevista - e a penalidade extrema de demissão aplicada pela Sociedade Empresária. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de indispensável observância no enquadramento da conduta do trabalhador às situações taxativamente elencadas no art. 482 da CLT. Por outro lado, afastada a condenação em dano moral, porquanto a demissão injusta, por si só, não representa nenhuma ofensa à esfera íntima do empregado. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.”

O reclamado alega que o reclamante continuou faltando ao serviço após a decisão do TRT da 6ª Região que decretou a ilegalidade da greve e determinou o retorno imediato dos trabalhadores ao serviço. Aduz que inexistente previsão legal de gradação na aplicação de penalidade ao empregado. Aponta violação dos arts. 5º, II da Constituição Federal, 818 da CLT, 333 do CPC, 14 da Lei 7.783/89.

A justa causa por se tratar de medida drástica na vida profissional do trabalhador, deve ser cabalmente comprovada e atender a alguns requisitos, dentre os quais a prova da autoria do ato faltoso; a culpa, a gravidade e a tipicidade da conduta antijurídica; o nexo de causalidade entre a falta e a punição; bem como a adequação, a proporcionalidade e a imediatidade da aplicação da penalidade.



PROCESSO N° TST-RR-1443-79.2012.5.06.0193

No caso concreto, segundo relatou o Tribunal Regional, o reclamante foi dispensado por justa causa por ter faltado ao trabalho por dois dias consecutivos, após decretação da ilegalidade do movimento grevista.

Conquanto seja incontroversa a ausência do trabalhador por dois dias, sem a devida justificativa, o que, em tese, poderia autorizar a dispensa por justa causa, a aplicação da penalidade máxima não observou o requisito da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a punição aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de origem que determinou a reversão para a dispensa sem justa causa.

Não há de se falar em ofensa aos arts. 5º, II da Constituição Federal, 818 da CLT, 333 do CPC, 14 da Lei 7.783/89.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Tribunal Regional consignou:

“O reclamado confirma o não pagamento, sob o argumento de que a demissão se deu por justa causa.

Como as parcelas rescisórias não foram pagas ao autor no prazo declinado no § 6º do art. 477 da CLT, procede o pagamento da multa prevista no § 8º deste mesmo artigo.

A alegação do justo motivo para o desligamento não obsta o reconhecimento do direito à percepção da multa referida.”

O reclamado alega ser incontroverso que foi feito o depósito tempestivo das verbas rescisórias na conta do reclamante. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

De acordo com o registrado no acórdão do Tribunal Regional, as verbas rescisórias não foram pagas no prazo previsto no §



PROCESSO N° TST-RR-1443-79.2012.5.06.0193

6° do art. 477 da CLT, razão pela qual foi aplicada a multa do § 8° do mesmo artigo.

Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 7 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora